

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.049, DE 2001

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 3º da Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado Leo Alcântara

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Leo Alcântara pretende dar competência ao Juizado Especial Cível de homologar acordo em ação de alimentos, separação judicial consensual e divórcio consensual.

Justifica a sua Proposição, afirmando, em síntese, que a alteração sugerida *“tem por escopo facilitar a vida do cidadão, objetivando, assim, maiores delongas na tramitação processual”*.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos, na Proposição sob comento, vícios de iniciativa da lei que possam inquiná-lo.

Entretanto parece-nos inconstitucional quando há afronta ao art. 98 de nossa Magna Carta.

Efetivamente, estabelece este dispositivo:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a **conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade** e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

Ações de alimentos, de separação ou de divórcio, embora consensuais, não podem ser tidas como de menor complexidade. Por isso que a atual Lei 9.099/95 excluiu-as expressamente do âmbito de competência do Juizado Especial Cível, mormente quando levamos em consideração que o Ministério Público deve intervir em todas as causas de estado e capacidade das pessoas.

A juridicidade, em conseqüência, é duvidosa.

No mérito, se pudermos analisá-lo, em face do acima exposto, em que pese às boas intenções do ilustre Autor, não vemos como tais ações de rito especial possam ser dirimidas no Juizado Especial Cível.

Trata-se de ações que envolvem a ordem pública, por isso que há ressalvas expressas na Lei 9.099/95:

“Art. 3º.....

*§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de **natureza alimentar**, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao **estado e capacidade das pessoas**, ainda que de cunho patrimonial.”*

¹*“Embora não seja pacífica a questão, hodiernamente já vem entendendo a maioria doutrinária e jurisprudencial que o Juizado Especial é incompetente para que nele se processem ações onde exista procedimento especial previsto, sendo certo que, ao ser redigido o capítulo II da LJE, tomou o legislador a cautela de fazer inserir expressamente tal questão.*

É que, tendo a Lei 9.099/95 instituído, a seu turno, rito especialíssimo, ocorre incompatibilidade para o processamento das ações com rito especial junto ao Juizado, eis que, necessariamente, as ações que nele tramitam devem seguir o procedimento pela Lei Específica determinado.

O rito, ou procedimento, é matéria de ordem pública, não renunciável ou modificável, pelo que se torna intransponível a dificuldade de se conciliar os processamentos.

A prática, ademais, demonstra a impropriedade de tramitarem junto ao Juizado Especial feitos com rito especial, já que o risco de tumulto processual sempre presente vai de encontro ao fim precípua do Juizado, que é a solução célere dos conflitos, não se podendo conciliar celeridade com tumulto processual.

Eis o porquê de serem insuscetíveis de conhecimento pelo Juizado Especial, ainda que tenha a causa valor inferior a 40

¹ *in* Juizado Especial Cível, estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos, por Natacha Nascimento Gomes Tostes e Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho; Ed. Renovar, 1998

salários mínimos, todas as ações com rito especial previstas no Código de Processo Civil ou na legislação extravagante.

Mencione-se, finalmente, que tal é o entendimento que vem sendo seguido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.”

²“Sabemos que, não só o Estado mas também o particular enfrenta dificuldades financeiras, e que tal fato vem a interferir diretamente nas relações familiares, desagregando-as e conseqüentemente aumentando o número de ações de alimentos e de separações, lides estas que, uma vez desaguadas no juizado especial cível, face a sua frágil estrutura, irá inviabilizá-lo, assim como se encontram inviabilizadas as milhares varas de família existentes no nosso país. Estas sim, devem cuidar das causas em comento, já que foram criadas especificamente para isso, devendo o legislador procurar soluções para efetivar o seu desafogamento, que não seja o encaminhamento das ações de igual natureza para o âmbito do juizado especial cível.

Sua competência restringe-se às ações de menor complexidade, conforme a Carta Magna e a lei em apreço. Como tal competência, uma vez excluída a relativa ao valor atribuído à causa, é conferida em razão da matéria, ela é absoluta, de modo que não é possível que sejam processadas, julgadas ou apenas homologadas no juizado especial cível, ações diversas das expressamente especificadas, sob pena de se incorrer em nulidade cuja declaração deve se dar a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive *ex officio* (art. 113 do CPC).”

É certo que o artigo 57 outorgou ao juizado especial competência para homologação de qualquer acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, valendo a sentença como título executivo judicial.

³Contudo, a expressão "juízo competente" mencionada no aludido dispositivo legal, se refere à competência territorial, não se aplicando, pois, às limitações de valor ou matéria. Deve então o artigo

² Paulo Martini – Juiz de Direito em Mato Grosso

³ *idem*, *ibidem*

57, *caput*, da lei em apreço ser interpretado em perfeita consonância com o disposto no artigo 3º, § 2º, que exclui expressamente do juizado a competência sobre as causas que versam a respeito das matérias que especifica, pelo que a hipótese daquele artigo não se estende a estas causas, face a incompetência material absoluta do juizado especial cível. A saber, seja para conhecer e julgar meritoriamente ou somente para homologar acordo extrajudicial, o juizado especial cível é absolutamente incompetente para causas de natureza alimentar, de estado e capacidade das pessoas dentre outras que elenca, ainda que tais causas tenham cunho patrimonial limitado ou não a 40 salários mínimos. Noutros dizeres, o artigo 57, *caput*, da Lei 9.099/95, reporta-se a apenas acordos extrajudiciais entabulados pelos interessados na ausência da autoridade judiciária, levados posteriormente à sua presença para efeito de homologação e obtenção de força judicial para quiçá execução.

O IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, organizado pela Associação de Magistrados do Brasil - AMB, estabeleceu que " **As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais**".

⁴A ação de separação consensual vem inserida nos artigos 1.120 e seguintes, do Capítulo III, do Título II, do Livro IV, do CPC, que trata dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária e a ação de alimentos está prevista na lei especial n.º 5.478/68, que também prevê rito especial, portanto, excluídas estão, inclusive apenas para efeito de homologação, da competência do juizado especial cível.

A matéria ora em apreço, como proposta, ao invés de agilizar o andamento da justiça, vem perturbar o seu bom andamento

Poder-se-ia perguntar, como o faz o juiz Paulo Martini:

I. O alimentante que se obriga em acordo elaborado e homologado pelo órgão judicante do juizado cível, que assim o faz com base no artigo 57, *caput*, caso venha futuramente a descumprir-lo sem justificativa, pode ter contra si, ordem de prisão expedida por este mesmo órgão, que pela lei é absolutamente incompetente para conhecer a matéria? Ao assim agir, de mero

⁴ idem, ibidem

ato homologatório, não se criou uma ação, na acepção jurídica da palavra, de pretensão resistida, instalando-se aí o contraditório, burlando-se assim sua natureza jurídica de procedimento especial de jurisdição voluntária? Pode os autos de alimentos ir e vir do arquivo morto todas as vezes que o alimentante despreza e posteriormente cumpre o acordo?

II. O casal homologa a sua separação perante o juizado especial cível de uma comarca, sendo que os separandos possuem bens em outro estado da federação, porém, ao se expedir mandado de averbação ao cartório de registro de imóveis daquela localidade, o oficial recusa-se em promover a mencionada averbação, alegando motivo plausível, razão pela qual, os interessados requerem a suscitação de dúvida, cujo magistrado competente, com base no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, decide dar razão ao oficial. Desta decisão há interposição de recurso administrativo e a E. Corregedoria Geral de Justiça daquele estado não lhe dá provimento embasando-se no mesmo dispositivo legal, restando agora, ao casal, procurar a vara de família da justiça comum para obter novamente uma outra homologação de sua separação, com a repetição de todos os atos. Pergunta-se, tal fato não atravanca e protela por muito tempo ato que de início era meramente homologatório, mas que posteriormente veio a se tornar litigioso? Ato este que inicialmente era gratuito e veio a adquirir onerosidade, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios? Isso não indigna os jurisdicionados em detrimento da imagem da justiça? Até a solução do conflito instaurado, os interessados, mesmo que tenham averbado sua separação no CRC da comarca processante, estão ou não separados?

A separação judicial consensual pode ser requerida pelos cônjuges após decorrido um ano do casamento. Mas o magistrado pode não homologar o acordo de separação se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Pergunta-se: terá um juiz leigo – pois que os há no Juizado Especial Cível – como indeferi-lo?

No divórcio consensual, homologará o Juizado também o acordo de visitas aos filhos, a partilha de bens e as suas complexidades, e se houver necessidade de prova testemunhal, como sói acontecer?

Creemos que a proposta redundaria em verdadeira celeuma no Juizado Especial Cível.

Por isso, parece-nos não deva prosperar.

Nosso voto é, pelo exposto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.049, de 2001.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003 .

Deputado Sérgio Miranda
Relator